



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 509/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/8/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000889/2003 AI Nº 2/200209493

RECORRENTE: M. D. COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO – DECLARAÇÕES INEXATAS. A acusação fiscal de que o autuado recebia mercadoria (combustível) procedente de local diverso do indicado no documento fiscal não se fez caracterizar. O que se tem no processo é que se trata de uma simples transferência física do combustível acondicionado em depósito anexo ao Posto de Serviço, para um de seus tanques – transferência de um setor para outro da mesma empresa – o que, efetivamente não configura fato gerador do ICMS. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reforma da decisão recorrida. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por transporte de mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo, por conter declarações inexatas.

Segundo o relato, “o autuado acima recebia 1.000,00 litros de gasolina comum, em nota fiscal inidônea (N.F.0341), já que conforme o monitoramento feito por esta Secretaria de Fazenda e seus fiscais a origem do produto não foi a emitente do documento fiscal, motivo pelo qual lavramos o AI.”

Indicada a base de cálculo no valor de R\$1.930,00 , para efeito de cobrança do imposto e multa, consoante art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97.

Anexa a documentação fiscal que serviu de base ao lançamento.

Na informação complementar, o fiscal autuante acrescenta que o autuado se utilizava de um depósito anexo ao Posto de Serviço onde eram armazenados diversos tipos de combustíveis. No momento da fiscalização, lhe fora apresentada a nota fiscal .0341, referida no AI, fato que o levou a considerar o documento inidôneo uma vez que, segundo afirma, o combustível não viera do emitente da nota fiscal e sim, havia sido retirado no aludido depósito.

Tempestivamente o autuado ingressou no processo solicitando prorrogação do prazo para pagamento do auto de infração.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Em grau de recurso, o autuado argúi a inexistência de fato gerador do ICMS, visto que não ocorrera circulação do produto, mas apenas uma transferência física do depósito localizado nos fundos do Posto de Serviço para um de seus tangues. Alega ainda a inexistência de dano para o Estado, por tratar de simples transferência no acondicionamento do produto, cujo imposto já fora pago quando de sua aquisição.



A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para que se julgue improcedente o auto de infração.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Trata-se no processo, do Auto de Infração nº 2/200209493, lavrado contra M. D. Comercial de Derivados de Petróleo, por encontrar-se recebendo 1.000 litros de gasolina acobertada por documento fiscal considerado inidôneo, por conter declarações inexatas.

A Fiscalização no Trânsito de Mercadorias entendeu que a nota fiscal apresentada pelo contribuinte (NF1 341, emitida por H. C. Comércio de Petróleo Ltda.,  
*Proc. 0889-03 - MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO*



CGF 06.299567-7 – Maracanaú-Ce), continha declarações inexatas, visto que “a origem do produto não foi a emitente do documento fiscal”, como diz o próprio relato do auto de infração.

Inconformado com a decisão condenatória de primeiro grau, o contribuinte interpôs recurso voluntário argüindo equívoco por parte do autuante, porquanto, houvera adquirido a mercadoria através da nota fiscal apresentada e, no momento da fiscalização, encontrava-se apenas transferindo o combustível do seu depósito anexo (nos fundos do estabelecimento) para um dos tanques do Posto de Serviço. A simples transferência no acondicionamento da gasolina, no seu entender, não caracteriza fato gerador do ICMS, ademais que o imposto já fora efetivamente recolhido ao Fisco Estadual.

Com efeito, assiste razão à empresa recorrente. Pelo que demonstram os autos, do processo, o depósito de onde procedia a mercadoria tida como em situação irregular fazia parte do próprio estabelecimento comercial da autuada. Tratando-se, tão somente, de uma dependência anexa que servia para acondicionamento do produto e posterior transferência para os respectivos tanques. Não houve, portanto, circulação de mercadoria, tampouco transferência de propriedade da mesma – pressupostos básicos para a cobrança do imposto, consoante tão bem esclarecido pelo ilustre Consultor Tributário em seu parecer de fls.

Não obstante o auto de infração tenha resultado de um trabalho de acompanhamento sigiloso que estava sendo realizado pela Secretaria da Fazenda, conjuntamente com a Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos de Cargas, consoante registrado nas informações complementares, nada obsta, pelo menos do presente processo, que a Nota Fiscal objeto da autuação não correspondia à mercadoria reclamada, tampouco que se tratava de “depósito clandestino”. O que se evidencia dos autos, repita-se, é uma mera transferência física de um produto, adquirido com cobertura de documento fiscal, entre setores de um mesmo estabelecimento comercial.

Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se reforme a decisão recorrida, julgando-se totalmente improcedente o auto de infração, na forma como propõe a douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MD COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Primeira Instância e julgar IMPROCEDENTE o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro do ano 2.003.

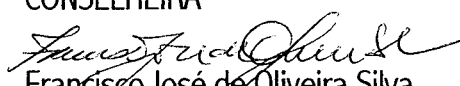
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

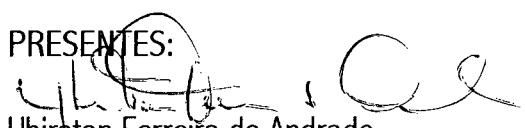
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Afonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO